

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM – CEARÁ.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0605.01/2021 – *SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM – CEARÁ.*

RECURSO ADMINISTRATIVO

A GEOPLAN CONSULTORIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ 08.864.791/0001-00, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal ao final subscrito, apresentar com fulcro legal no art. 109, e SS da Lei 8.666/93, RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que passa a expor a seguir:

INICIALMENTE

Inicialmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

I RESUMO FÁTICO – DO ERRO DE JULGAMENTO - FORMALISMO/RIGORISMO – RAZOABILIDADE

Conforme conteúdo da Ata de realização do PREGÃO PRESENCIAL Nº 0605.01/2021, datada em 22/junho/2021, cujo **objeto** *“Contratação de serviços de consultoria e assessoria ambiental com visita técnica, realização dos automonitoramentos de efluentes líquidos da água bruta e tratada, bem como dos resíduos sólidos e demais ações inclusive licenciamentos ambientais e elaboração de relatório de automonitoramento ambiental – RAMA, de interesse do Serviço Autônomo de Água e esgoto de Quixeramobim” a Recorrente foi* inabilitada. O pregoeiro do certame entendeu que a **GEOPLAN**

GEOPLAN – CONSULTORIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA EPP

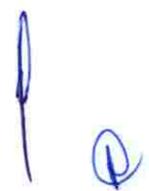
AV. SANTOS DUMONT, 1343 6º ANDAR, SALA 602, ALDEOTA, FORTALEZA – CE

CNPJ: 08.864.791/0001-00

Contatos: (85) 3254.4481 / (85) 9 9985.1127 / (85) 9 9793.5689

Email: geoplan.contato@yahoo.com.br ou geoplan.contato2@gmail.com

Recebido em
25/06/2021 às 09h30
Quixeramobim



CONSULTORIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA não teria cumprido o estabelecido no item 6.5.1 do instrumento editalício que prevê a apresentação de Atestado para comprovação que o licitante forneceu ou esteja fornecendo serviços compatíveis com o objeto do edital..

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão de Licitação, não procede, haja vista que foi apresentada, dentro do envelope de documentos da Habilitação, a Certidão expedida pelo CREA, denominada **"CAT"** (Certidão de Acervo Técnico) **com Registro de ATESTADO. Portanto, o Atestado Técnico se encontra vinculado/englobado a CAT expedida pelo CREA e comprova a execução do serviço mencionado.**

Portanto, cumpre com tranquilidade as quantidades mínimas e Características Técnicas do serviço em questão.

Observe-se que a Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, das atividades registradas no CREA, que constituem o acervo técnico do profissional. Para o CREA expedir a CAT é exigida a apresentação do Atestado Técnico.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs. É fato que o profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs.

Já no caso da Empresa a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

No caso em comento fica absolutamente claro em face da observação contida às fls 2/4 da referida CAT – Certidão de Acervo Técnico, Nº 24156/2021 o atestado emitido pela pessoa jurídica (no caso a Qualilav – Locação e Higienização de Enxoval Ltda). Vejamos o teor da observação:

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao

seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. (GRIFO NOSSO)

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. (GRIFO NOSSO)

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ce.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 7dcAB"

(Grifo Nosso)

Portanto é pacífico pela jurisprudência que ao verificar que a CAT – Certidão de Acervo Técnico, numero 24156/2021 estava sem o atestado que a integra, era obrigação da comissão diligenciar nos termos do artigo 43, §3º da Lei federal 8.666/1993 no sentido de oportunizar a nossa empresa a apresentação do documento faltante. Visto que tal diligencia poderia ser feita ali de pronto e não alteraria a altera a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

A pura e simples desclassificação da nossa empresa Geoplan – Consultoria, Meio Ambiente e Serviços Ltda, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, no cenário exposto na decisão, resulta em objetivo dissociado do interesse público e se contrapõe a busca da proposta mais vantajosa pela Administração.

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa douta Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, com validade e valores corretos, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

II – DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS E DOCTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, e incentiva que a prática da concorrência entre os licitantes na busca da proposta mais vantajosa para a administração Confira o que **dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:**

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo...”.

Assim a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro – nosso caso) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Recentemente inclusive o Tribunal de Contas da União decidiu no âmbito do Acórdão 1.211/21, que, caso haja EQUÍVOCO OU FALHA por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, DE DOCUMENTO QUE ATESTE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, também **cabe ao Pregoeiro, realizar diligencia, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e do art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), e promover o saneamento da documentação, vejamos:**

“9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, QUE NÃO FOI JUNTADO COM OS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO E/OU DA PROPOSTA, POR EQUÍVOCO OU FALHA, O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO”; (GRIFO NOSSO)

Observe, na exegese do Douto Ministro Relator do Acórdão 1.211/21, Walton Alencar Rodrigues, a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, no cenário exposto na decisão, resulta em objetivo dissociado do interesse público. Observo ainda que o Pregoeiro responsável pelo certame ao acatar o documento faltante (ATESTADO TÉCNICO) que compunha originalmente a Certidão emitida pelo CREA, estará apenas sanando lapso e falha que não altera a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

Tal situação tem como fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pela Comissão de Licitação, é que nesse cenário fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou a veracidade dos documentos apresentados por esta recorrente.

Outro princípio também malferido pela postura adotada pela douta Comissão de Licitação, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao exigir que a comprovação da capacitação técnica seja atendida exclusivamente por atestados que sejam reconhecidos por órgãos públicos, sendo que a atestação apresentada é o documento específico, amparado na legislação, e por si só suficiente, sendo que, ainda que de outra forma, mas faz com que o fim buscado no edital tivesse sido alcançado.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da

maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio.

Destarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo formalismo/ rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria.

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

“ Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível.

(...)

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostrem exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

(...)

Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullite sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com lucidez assim discorre:

“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei

ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é supriável? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.” (GRIFO NOSSO)

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.

III. A – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS:

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão vejamos:

Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da

GEOPLAN – CONSULTORIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA EPP

AV. SANTOS DUMONT, 1343 6º ANDAR, SALA 602, ALDEOTA, FORTALEZA – CE

CNPJ: 08.864.791/0001-00

Contatos: (85) 3254.4481 / (85) 9 9985.1127 / (85) 9 9793.5689

Email: geoplan.contato@yahoo.com.br ou geoplan.contato2@gmail.com

legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI
EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A “SUPOSTA” FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn)

III. B – DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recusante, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promotora da licitação, ao manter a desclassificação da recursante e a proposta mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn)

Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

GEOPLAN – CONSULTORIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA EPP

AV. SANTOS DUMONT, 1343 6º ANDAR, SALA 602, ALDEOTA, FORTALEZA – CE

CNPJ: 08.864.791/0001-00

Contatos: (85) 3254.4481 / (85) 9 9985.1127 / (85) 9 9793.5689

Email: geoplan_contato@yahoo.com.br ou geoplan_contato2@gmail.com

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.

“ MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO.

“Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93.

“Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

“Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

IV – DO RESUMO DA CAUSA DE PEDIR/ OBJETIVO DO PRESENTE RECURSO

De fato, restou incontroverso nos autos que a Recorrente apresentou CAT COM REGISTRO DE ATESTADO; portanto, demonstrou a execução de obras que a capacite a executar o objeto desta licitação, fato este que não poderia motivar a sua inabilidade.

A Recorrente demonstrou suficientemente a sua capacidade técnica. Além de tudo a contratante original dos serviços (**QUALILAV Locação e Higienização de Enxoval Ltda**) atestou o serviço realizado que foi apresentado pela recorrente; conseqüentemente, o **CREA registrou o Atestado e expediu a Certidão (Certidão com Registro de Atestado)**; portanto, recepcionaram a apresentação da GEOPLAN CONSULTORIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA EPP como responsável pela realização dos serviços e atividades técnicas como também declara reconhecer a sua atuação no processo.

O procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual *“o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração*

que o expediu" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado.

Logo, a exigência em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, deve ser de "*absoluta singeleza*", de modo a "**fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses**" (Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antonio Bandeira de . 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 575).

Ora, sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entende-se que o ato de exclusão da Recorrente do certame, acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, a Recorrente ao fim específico da lei de comprovação de sua qualificação técnica, e em especial apresentou documentos suficiente e capaz para garantir sua capacidade de executar obra similares ao objeto licitado.

De fato, é sobejamente sabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam adstritos ao preenchimento das condições previstas no edital – como já dito a lei interna destes procedimentos. Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas para o Estado.

Com efeito, não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a Recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar sua capacidade técnica e atender ao que o município julgou ser necessário exigir dos proponentes como habilidade construtiva.

Assim, para arrematar o que aqui se alega se reitera que o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a **Súmula 222 TCU**, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios. Fica assim demonstrado que a exigência que culminou na inabilitação desta Recorrente, já fora decidida como irregular pelo próprio TCU, passível, portanto de representação nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

V – DOS PEDIDOS

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e, por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

Por todo o exposto, REQUER a essa Douta Comissão de Licitação:

- i) Reformar o entendimento para habilitar a empresa **GEOPLAN CONSULTORIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ 08.864.791/0001-00; e**, por conseguinte, prosseguir no certame em comento por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas;

Caso essa Douta Comissão de Licitação assim não entenda por habilitar a Recorrente é que se REQUER como pedido alternativo:

- ii) Proceder a diligência junto ao CREA-CE nos termos do artigo 43, §3º da Lei federal 8.666/1993 para esclarecer ou complementar a veracidade do conteúdo constante às fls 2/4 da **CAT – Certidão de Acervo Técnico com ATESTADO** (Nº 241546/2021) onde consta a seguinte afirmação :

“ A Certidão de Acervo Técnico (CAT) a qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado a presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei Nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constante (...) “

E, após habilitar a GEOPLAN CONSULTORIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA EPP no certame.

Nestes termos pede e espera

Deferimento.

Fortaleza, 24 de junho de 2021.



Kaio Rodrigo Rufino Castelo

Engº Sanitarista e Ambiental – CREA/CE Nº 341608CE

Sócio-Administrador

Representante da **GEOPLAN CONSULTORIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA EPP**

ANEXO

1. Atestado Técnico

GEOPLAN – CONSULTORIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA EPP

AV. SANTOS DUMONT, 1343 6º ANDAR, SALA 602, ALDEOTA, FORTALEZA – CE

CNPJ: 08.864.791/0001-00

Contatos: (85) 3254.4481 / (85) 9 9985.1127 / (85) 9 9793.5689

Email: geoplan.contato@yahoo.com.br ou geoplan.contato2@gmail.com

12/18



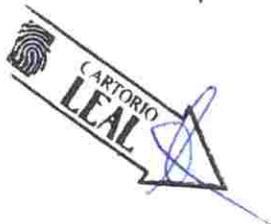
ATESTADO TÉCNICO

Atestamos para os devidos fins que a empresa **GEOPLAN – CONSULTORIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ 08.864.791/0001-00**, localizada no endereço Av. Santos Dumont, 1343 – 6º andar – sala 602 – aldeota - Fortaleza/CE sob coordenação do **Engenheiro Sanitarista e Ambiental Kaio Rodrigo Rufino Castelo CREA CE 341608 RNP 0618470549** realizou o serviço de consultoria e assessoria ambiental dos seguintes itens relacionados abaixo:

1. 1 (hum) Elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos – PGRS com manual de operação, tratamento e boas práticas para os resíduos gerados, bem como o automonitoramento dos impactos a água, ar e solo e assessoria ambiental.
2. 1 (hum) Elaboração de Plano de Controle Ambiental – PCA para controle, monitoramento e medidas de mitigação ambiental de possíveis degradações ambientais e assessoria ambiental.
3. Monitoramento da água bruta para utilização no processo de lavagem, com emissão de relatório mensal e assessoria as questões de qualidade de água e atendimento a legislação pertinente.
4. Monitoramentos do tratamento de efluentes líquidos de origem de água tratada, com análise de eficiência do processo de tratamento (análise de efluente tratado e efluente bruto) com assessoria na dosagem, prospecção de novos fornecedores e otimização do processo de tratamento de efluentes líquidos.
5. Controle e Monitoramento das Outorgas de Uso de água.
6. 1 (hum) Elaboração de Relatório Auto Monitoramento Ambiental – RAMA para monitoramento e controle dos efluente e resíduos gerados e assessoria ambiental.
7. Emissão e Renovação de Licenciamento Ambiental com atendimento as condicionantes da licença.
8. Emissão e Renovação do Certificado de Regularidade Técnica do IBAMA – CTF.

Atestamos, ainda que os trabalhos foram iniciados no dia 05 de abril de 2021 a 17 de maio de 2021, conforme contrato, em fiel cumprimento a todas cláusulas contratuais, bem como a todas exigências da empresa **QUALILAV LOCACAO E HIGIENIZACAO DE ENXOVAL LTDA (36.475.821/0001-21)**.

Afirmamos ainda, a satisfação com o serviço prestado, o qual atende as expectativas e demandas relacionadas as questões de assessoria e consultoria ambiental da empresa.



Eusébio/CE, 18 de maio de 2021.

Santos

QUALILAV LOCACAO E HIGIENIZACAO DE ENXOVAL LTDA

CNPJ 36.475.821/0001-21

Sergio Augusto Moraes Santos

CPF - 129.611.458-99

CARTÓRIO LEAL
Bel. ANDRÉIA SIMONE LEAL BRUN
Tabelião e Registradora
Av. Eusébio de Queiroz 4558, Centro,
Eusébio/CE - CEP: 61.760-000
(85) 3260-2209 (85) 9999-4157
contato@cartorioatalceara.com.br

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de:
SERGIO AUGUSTO MORAES SANTOS
Do que dou fé,
EUSÉBIO, 20 de maio de 2021

LUIS LENO CARDOSO DA SILVA CORDEIRO
ESCREVENTE AUTORIZADO

EMOL	R\$ 3,07
ISS	R\$ 0,00
FRMMP	R\$ 0,16
FAADEP	R\$ 0,15
SELO	R\$ 1,21
FERMOJU	R\$ 0,20
CU701132 Selo 2	



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

241546/2021

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **KAIO RODRIGO RUFINO CASTELO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **KAIO RODRIGO RUFINO CASTELO**
Registro: **341608CE** RNP: **0618470549**
Título profissional: ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL



Número da ART: **CE20210793068** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 17/05/2021 Baixada em: 18/05/2021
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **GEOPLAN CONSULTORIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA EPP**

Contratante: **QUALILAV LOCACAO E HIGIENIZACAO DE ENXOVAL LTDA** CPF/CNPJ: **36.475.821/0001-21**
Endereço do contratante: AVENIDA JOSÉ AMORA SÁ Nº: 1500
Complemento: TERRENO A Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL II
Cidade: EUSÉBIO UF: CE CEP: 61760000
Contrato: Celebrado em:
Valor do contrato: R\$ 1.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado
Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: AVENIDA JOSÉ AMORA SÁ Nº: 1500
Complemento: TERRENO A Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL II
Cidade: EUSÉBIO UF: CE CEP: 61760000
Coordenadas Geográficas: -3.891852, -38.468966
Data de início: 05/04/2021 Conclusão efetiva: 17/05/2021
Finalidade: Ambiental
Proprietário: **QUALILAV LOCACAO E HIGIENIZACAO DE ENXOVAL LTDA** CPF/CNPJ: 36.475.821/0001-21

Atividade Técnica: **17 - Execução SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS > DE SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS SÓLIDOS > #6.2.4.6 - PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS 55 - Execução de serviço técnico 1.00 UNIDADE; 21 - Gestão HIDROGEOLOGIA > CONTROLE DE QUALIDADE > #27.5.3 - DE QUALIDADE DA ÁGUA DE AQUÍFERO 70 - Monitoramento 12.00 UNIDADE; 21 - Gestão SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS > DE SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS LÍQUIDOS > #6.2.1.1 - TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS DOMÉSTICOS 70 - Monitoramento 12.00 UNIDADE; 21 - Gestão SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS > DE SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS LÍQUIDOS > #6.2.1.3 - TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS HOSPITALARES 70 - Monitoramento 12.00 UNIDADE; 8 - Consultoria SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA > DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA > #6.1.3.1 - TRATAMENTO DE ÁGUA 6 - Assessoria 1.00 UNIDADE; 8 - Consultoria MEIO AMBIENTE > CONTROLE E MONITORAMENTO AMBIENTAL > DE CONTROLE AMBIENTAL > #7.1.1.5 - CONTROLE DE POLUIÇÃO AMBIENTAL 6 - Assessoria 1.00 UNIDADE; 8 - Consultoria MEIO AMBIENTE > CONTROLE E MONITORAMENTO AMBIENTAL > #7.1.2 - DE MONITORAMENTO AMBIENTAL 6 - Assessoria 1.00 UNIDADE; 8 - Consultoria MEIO AMBIENTE > DIAGNÓSTICO E CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL > DE DIAGNÓSTICO E CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL > #7.2.1.6 - DIAGNÓSTICO AMBIENTAL 6 - Assessoria 1.00 UNIDADE; 8 - Consultoria MEIO AMBIENTE > GESTÃO AMBIENTAL > #7.6.5 - DE CONTROLE DE QUALIDADE AMBIENTAL 6 - Assessoria 1.00 UNIDADE;**

Observações

SERVIÇO DE ACESSORIA E CONSULTORIA AMBIENTAL EM DIVERSOS SEGUIMENTOS DA ÁREA DE MEIO AMBIENTE DA EMPRESA QUALILAV LOCACAO E HIGIENIZACAO DE ENXOVAL LTDA

Informações Complementares

- CONSIDERAR DO LAUDO TÉCNICO SOMENTE AS ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DE ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL.





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

241546/2021

Atividade concluída



CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 2 folhas(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 241546/2021
21/05/2021, 14:05
c012Z

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ce.sitac.com.br/publico/>, com a chave: c012Z

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
RUA CASTRO E SILVA, 81 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ
Tel: +55 (85) 3453-5800 Fax: +55 (85) 3453-5804 E-mail: faleconosco@creace.org.br





LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA

Eu, LUIGI GUSTAVO TADEU OLIVEIRA DA SILVA, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, registrado no CREA/CE sob os registros 333941CE – RNP 0617286990. Vistoriei os serviços especializados de Elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos – PGRS, Elaboração de Plano de Controle Ambiental – PCA, Elaboração de Relatório Auto Monitoramento Ambiental – RAMA, Automonitoramento de Efluentes e Água, Controle de Outorga de Uso de Água, Renovação de Licenciamento Ambiental. Verifiquei que as especificações constantes do ATESTADO TÉCNICO expedido pela empresa **QUALILAV LOCACAO E HIGIENIZACAO DE ENXOVAL LTDA, CNPJ - 36.475.821/0001-21**, para atender o contrato realizado entre a empresa supracitada e a **GEOPLAN – CONSULTORIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ 08.864.791/0001-00**, através do **Engenheiro Sanitarista e Ambiental Kaio Rodrigo Rufino Castelo CREA 341608CE RNP 0618470549** realizada no período de 05/04/2021 e 17/05/2021 sob a ART N°CE20210793068:

Os serviços executados obedeceram ao seguinte escopo:

1. 1 (hum) Elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos – PGRS com manual de operação, tratamento e boas práticas para os resíduos gerados, bem como o automonitoramento dos impactos a água, ar e solo e assessoria ambiental.
2. 1 (hum) Elaboração de Plano de Controle Ambiental – PCA para controle, monitoramento e medidas de mitigação ambiental de possíveis degradações ambientais e assessoria ambiental.
3. Monitoramento da água bruta para utilização no processo de lavagem, com emissão de relatório mensal e assessoria as questões de qualidade de água e atendimento a legislação pertinente.
4. Monitoramentos do tratamento de efluentes líquidos de origem de água tratada, com análise de eficiência do processo de tratamento (análise de efluente tratado e efluente bruto) com assessoria na dosagem, prospecção

Luigi Gustavo Tadeu Oliveira

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 241546/2021, emitida em 21/05/2021



Certidão nº 241546/2021
21/05/2021, 14:23

Chave de impressão: c012Z

O documento neste ato registrado foi emitido em 21/05/2021 e contém 2 folhas





de novos fornecedores e otimização do processo de tratamento de efluentes líquidos.

5. Controle e Monitoramento das Outorgas de Uso de água.
6. 1 (hum) Elaboração de Relatório Auto Monitoramento Ambiental – RAMA para monitoramento e controle dos efluente e resíduos gerados e assessoria ambiental.
7. Emissão e Renovação de Licenciamento Ambiental com atendimento as condicionantes da licença.
8. Emissão e Renovação do Certificado de Regularidade Técnica do IBAMA – CTF.

Atesto ainda que os serviços foram executados em fiel cumprimento a todas as cláusulas contratuais, bem como todas as exigências e normas vigentes. Os trabalhos foram concluídos com qualidade e dentro dos prazos, no período de 05/04/2021 a 17/05/2021.

Fortaleza/CE, 18 de Maio de 2021.

LUIGI GUSTAVO TADEU OLIVEIRA DA SILVA
ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL
CREA 333941CE – RNP 0617286990

ii

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 241546/2021, emitida em 21/05/2021



Certidão nº 241546/2021
21/05/2021, 14:23
Chave de Impressão: c012Z

O documento neste ato registrado foi emitido em 21/05/2021 e contém 2 folhas

